



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10821/000.407/92-64

ACORDAO No. 106-7.215

Sessão de : 25 de abril de 1995
Recurso no: 86.741 - IRPF - EX: DE 1991
Recorrente : SOFIA FLATON
Recorrida : IRPF em São Sebastião - SP

And

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - *Caracteriza cerceamento de defesa a não intimação do contribuinte, antes de ser prolatada a decisão, para comprovar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte constante da declaração de rendimentos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOFIA FLATON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de 1ª Instância por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


EDEVARDE GONÇALVES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 06 JUL 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. Presente ao julgamento a Procuradora-Substituta ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO.

Processo nº 10821.000407/92-64

SESSÃO DE : 25 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº : 106-7.215

RECURSO Nº : 86.741 - IRPF Exercício de 1991

RECORRENTE : SOFIA PLATON

RECORRIDO : INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO
- PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA -**
Caracteriza cerceamento de defesa a não intimação do contribuinte, antes de ser prolatada a decisão, para comprovar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte constante da declaração de rendimentos.

RELATÓRIO

SOFIA PLATON, grega, separada, comerciante, domiciliada e residente à Rua Três Bandeirantes, nº 8, Centro, na cidade de São Sebastião, Estado de São Paulo, inscrito no Ministério da Fazenda, C.P.F. nº 512.783.838-91, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em São Sebastião, da qual foi cientificado em 15 de dezembro de 1993 (fls. 24), através de recurso protocolado em 7 de janeiro de 1994 (fls. 26/27).

Contra o contribuinte foi emitido a Notificação de fls. 03, exigindo-se o pagamento do imposto de renda em valor equivalente a 503,77 UFIR, acrescido de juros de mora e da respectiva multa de lançamento de ofício (251,88 UFIR), decorrente da glosa do imposto de renda retido constante da declaração de rendimentos, referente ao ano-base de 1990.

Inconformado, tempestivamente, o autuado apresentou sua impugnação de fls. 01, requerendo o restabelecimento do imposto de renda retido na fonte, no valor de 276.480,00, padrão monetário da época.

A informação fiscal de fls. 10 após mencionar que não está suficientemente claro os documentos constantes dos autos propôs o quanto segue:

a) fazer a juntada da cópia reprográfica da Declaração Anual de Rendimentos do IRPF, referente ao exercício de 1991, a qual foi apresentada pela contribuinte;

b) intimar a impugnante a apresentar o informe anual de rendimentos, fornecido pela fonte pagadora, que, por consequência, é a retentora do imposto de renda na fonte;

Processo nº 10821.000407/92-64

c) aferir no sistema próprio da unidade, se consta dos documentos processados, o repasse constante da DIRF e DARF, se eventualmente apresentados pela fonte pagadora;

O despacho de fls. 11 informa que a impugnante não consta no sistema GOLF como beneficiária da principal fonte pagadora.

O despacho de fls. 13 verso informa que a declaração apresentada pelo contribuinte, que foi arquivada sob o nº 080/7582088 não foi localizada

A decisão de 1ª instância de fls. 20/21 julgou procedente a ação fiscal mediante o argumento de que não foi comprovado nos autos o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Irresignado o recorrente apresenta, tempestivamente, o recurso de fls. 26/27, no qual pleiteia o arquivamento do processo consubstanciado nos seguintes argumentos:

a) que a recorrente é sócia quotista da empresa CASA DO POVO VESTUÁRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.;

b) que a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte, não poderia, como de fato não pode, prejudicar de forma ou hipótese alguma, o contribuinte pessoa física;

c) que a falta de recolhimento ou repasse ao erário público é crime de apropriação indébita, e a pessoa física ou jurídica, que se beneficia desta prática deve conhecer os rigores da lei; e

d) que houve por parte da empresa CASA DO POVO VESTUÁRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., o devido pagamento do imposto de renda na fonte à favor da requerente, recolhimento este efetuado junto ao Banco do Brasil S/A, agência São Sebastião - SP, no dia 30/04/91, conforme documento anexo (fls.28).

É o relatório.

V O T O

O contencioso constante destes autos refere-se a glosa de imposto de renda retido na fonte, o qual constou na declaração de imposto de renda pessoa física da recorrente, referente ao ano-base de 1990.

A autoridade revisora sem emitir qualquer intimação glosou o valor declarado pela recorrente, porém após a impugnação tendo verificado que o processo deveria ser saneado de suas irregularidades solicitou as providências constantes no despacho de fls. 10. Entretanto, foram cumpridas somente as providências internas, ou seja, não foi intimada a

Processo nº 10821.000407/92-64

interessada a apresentar o informe anual de rendimentos para verificação do valor do imposto de renda retido na fonte.

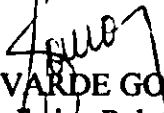
Ressalte-se, ainda, que a própria repartição reconhece não ter encontrado a declaração apresentada pelo contribuinte, a qual estaria arquivada sob o nº 080/7582088.

A autoridade julgadora de primeira instância não diligenciou ou efetuou qualquer solicitação para que a recorrente ou a fonte pagadora comprovasse o recolhimento do mencionado imposto de renda, bem como não cumpriu as providências solicitadas pela autoridade revisora. Portanto, a recorrente, foi cerceado no seu direito de defesa, tendo em vista que somente tomou conhecimento do motivo da glosa com a ciência da decisão de fls. 20/21. Cerceamento comprovado pelo recurso, no qual a recorrente anexa comprovante de recolhimento de imposto de renda na fonte efetuado pela fonte pagadora, no qual poderá estar incluído o valor glosado.

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto pela NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 25 de abril de 1.99 5


EDEVARDE GONÇALVES
Conselheiro-Relator